



## APELAÇÃO (NCPC)

### PROCESSO CIVIL

Curso de Direito Processual Civil de Fredie Didier (2017)

- **DAS SENTENÇAS**

- Tradicionalmente, a apelação é o recurso cabível contra **sentença** (qualquer sentença: jurisdição contenciosa ou voluntária, em processo de conhecimento ou execução). Sentença é a decisão singular do juiz que encerra uma fase do procedimento. Pode basear-se no art. 485 ou 487.

SENTENÇAS NÃO APELÁVEIS (EXCEÇÕES)	
Das sentenças proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN, admite-se apenas embargos infringentes de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).	Da decisão que decreta a falência cabe agravo de instrumento (art. 100 da Lei 11.101/05).

- **DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS**

- Novidade: **além das sentenças, cabe apelação contra as DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO IMPUGNÁVEIS POR AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§1º. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§2º. Se as questões referidas no §1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 dias, manifestar-se a respeito delas.

§3º. O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

- Decisão interlocutória é a decisão do juiz singular que não encerra o procedimento. Também pode basear-se no art. 485 ou 487. Antes, eram impugnáveis por agravo retido ou agravo de instrumento.

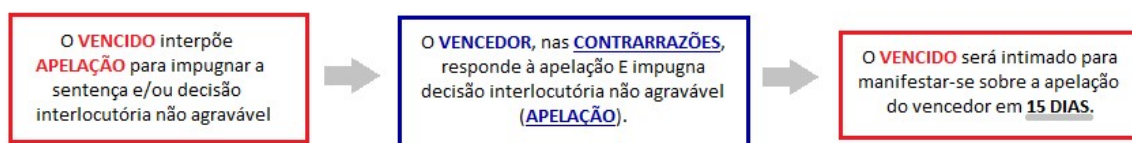
**O NCPC eliminou o agravo retido e estabeleceu um rol de decisões sujeitas ao agravo de instrumento. Das não agraváveis, cabe apelação.** Cuidado: essa sistemática está restrita à **fase de conhecimento**. Nas fases de liquidação e de cumprimento da sentença, no processo de execução de título extrajudicial, toda decisão interlocutória é passível de agravo de instrumento.

- Se a parte não agravar a decisão interlocutória agravável, haverá preclusão. Se, contudo, a decisão não for agravável, haverá preclusão se não for impugnada na apelação (ou nas contrarrazões).

- Assim, a apelação pode conter **pedidos de mérito formulados contra a decisão interlocutória e contra a sentença, em vários capítulos**. A cumulação será **imprópria** e segue uma ordem: impugna-se primeiro a decisão interlocutória e, após, passa-se a impugnar a sentença. Se o pedido contra a decisão interlocutória for acolhido, a sentença será desfeita e o segundo pedido nem será apreciado.

- A parte também pode atacar apenas a sentença ou apenas a decisão interlocutória não agravável. No segundo caso, a **sentença, ainda que não tenha sido atacada por apelação, ficará sob condição suspensiva**. Se provida a apelação, a sentença resolve-se.

- Normalmente, pensa-se na apelação como um recurso do vencido. Contudo, **o vencedor apelado também pode impugnar a decisão interlocutória não agravável que lhe tenha sido desfavorável, em sede de CONTRARRAZÕES**. Nesse caso, as contrarrazões do vencedor, além de combaterem a apelação interposta pelo vencido, veicularão um recurso: a apelação contra as decisões interlocutórias não agraváveis proferidas ao longo do procedimento.



- O recurso do vencedor interposto nas contrarrazões é uma espécie de **RECURSO SUBORDINADO** (a outra espécie é o recurso adesivo). Além disso, também é um recurso **CONDICIONADO: só será examinado se o recurso do vencido for acolhido**.

- Procedimento: o tribunal examina a apelação do vencedor. Se negar provimento, a apelação do vencedor não será examinada. Se der **PROVIMENTO** para...

REFORMAR A SENTENÇA	INVALIDAR A SENTENÇA
<p>O Tribunal prosseguirá para examinar a apelação do vencedor. Se esta for <b>PROVIDA</b>, a decisão sobre a apelação do vencido se resolve:</p> <p>a) A decisão interlocutória impugnada pelo vencedor será invalidada ou reformada pelo Tribunal;</p> <p>b) O processo retornará ao momento em que ela havia sido proferida;</p> <p>c) A sentença não será substituída pela decisão que julgou a apelação do vencido, afinal o processo retrocederá a momento anterior a ela.</p> <p>Nesse caso, a decisão sobre a apelação do vencido é uma decisão sob condição legal resolutive: dependerá da decisão que julgar a apelação do vencedor.</p>	<p>O Tribunal prosseguirá para examinar a apelação do vencedor. Se esta for <b>PROVIDA</b>:</p> <p>a) A decisão interlocutória impugnada pelo vencedor será invalidada ou reformada pelo Tribunal;</p> <p>b) O processo retornará ao momento em que ela havia sido proferida;</p> <p>c) A sentença não será substituída pela decisão que julgou a apelação do vencido, efeito que não decorre da decisão de invalidação.</p> <p>Neste caso, ambas as decisões convivem, mas prevalece, do ponto de vista prático, a decisão sobre a apelação do vencedor, pois se refere à decisão proferida em momento anterior, impondo a retomada do processo desde então.</p>

- A interposição do recurso pelo vencedor se dá com as contrarrazões. Contudo, pode ocorrer de o vencedor se adiantar na interposição, não aguardando o momento próprio. Não há problemas (aplicação da **instrumentalidade das formas**). Contudo, se não sobrevier apelação do vencido, seu recurso não será admitido (recurso subordinado).

- **EFEITOS**

1) **EFEITO DEVOLUTIVO** → são transferidas ao órgão *ad quem* as questões suscitadas pelas partes no processo.

EXTENSÃO	PROFUNDIDADE
<p>Determina o <b>objeto litigioso</b>, questão principal do procedimento recursal (<i>tantum devolutum quantum appellatum</i>).</p> <p><b>Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.</b></p> <p>Ex.: se o apelante requer a reforma do capítulo da sentença que dispõe sobre os danos materiais, o tribunal não pode reformar o capítulo que trata dos danos morais.</p>	<p>Determina as <b>QUESTÕES QUE DEVEM SER ANALISADAS PELO ÓRGÃO AD QUEM PARA DECIDIR O OBJETO LITIGIOSO DO RECURSO</b>. É muito amplo:</p> <p><b>Art. 1.013, §1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.</b></p> <p><b>§2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.</b></p> <p><b>§4º. Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.</b></p> <p>Ex.: se o apelante requer a reforma do capítulo da sentença que dispõe sobre os danos materiais (extensão), o Tribunal pode analisar todo o material contido nos autos para reformar este capítulo.</p>
Dimensão horizontal.	Dimensão vertical.
<b>Delimitada pelo RECORRENTE.</b>	<b>Determinada pela LEI.</b>
<b>Efeito devolutivo: o que se pode decidir.</b>	<b>Efeito translativo: o material com o qual o ad quem trabalhará para decidir a questão que lhe foi submetida.</b> É o aspecto vertical do efeito devolutivo.

- Quanto à extensão, é importante destacar que **o capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação** (art. 1.013, §5º).
- Questão prejudicial incidental (art. 503, §1º) decidida e que não tenha sido impugnada é questão preclusa.
- O acordo de organização do processo é um limitador da profundidade do efeito devolutivo (art. 357, §2º).
- Proferida a sentença com base no art. 332 (**improcedência liminar do pedido**) e interposta apelação, o juiz poderá retratar-se. Mantida a sentença e recebida a apelação, o réu será citado para responder ao recurso, no prazo de 15 dias (§4º). Para que o tribunal possa, dando provimento à apelação, julgar procedente o pedido formulado pelo autor, é preciso que ele (autor), peça isso na apelação.

2) **EFEITO SUSPENSIVO** → a apelação **contra a sentença possui efeito suspensivo AUTOMÁTICO**.

EXCEÇÕES (APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO – ART. 1.012, §1º)
Sentença que homologa divisão ou demarcação de terras;
Sentença que condena a pagar alimentos;
Sentença que extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
Sentença que julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
Sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória;
Sentença que decreta a interdição.

- Nesses casos, o apelado poderá promover o pedido de **cumprimento provisório** depois de publicada a sentença (§2º).

- Contudo, ainda nesses casos, poderá ser atribuído efeito suspensivo à sentença (§4º) se o apelante demonstrar a **PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO (tutela de evidência recursal)** ou se, sendo relevante a fundamentação, houver **RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (tutela de urgência recursal)**.

MODO PARA REQUERER EFEITO SUSPENSIVO NOS CASOS DO §1º (ART. 1.012, §3º)	
AO TRIBUNAL	AO RELATOR
Entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la (petição autônoma).	Quando a apelação já houver sido distribuída (petição incidental aos autos da apelação).

3) **EFEITO DE RETRATAÇÃO** → embora a regra seja a **inalterabilidade da sentença**, há casos em que o juiz pode retratar-se:

CASOS DE APELAÇÃO COM EFEITO REGRESSIVO
Apelação contra sentença que <b>indefere a petição inicial</b> (art. 331);
Apelação contra sentença que <b>julga liminarmente improcedente o pedido</b> (art. 332, §3º);
Apelação contra sentença que <b>extingue o processo sem resolução do mérito</b> (art. 485, §7º);
Apelação contra sentença proferida nas <b>causas que digam respeito a criança ou adolescente</b> (art. 198, VII, ECA).

- **ALEGAÇÃO NOVA DE FATO E ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM APELAÇÃO**

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

- O dispositivo refere-se à **alegação nova de fatos velhos**. Os fatos novos, supervenientes à decisão apelada, podem ser suscitados na apelação de qualquer forma.

- **PROCEDIMENTO**

<p><b>INTERPOSIÇÃO</b> → prazo de <b>15 DIAS</b>, por meio de <b>PETIÇÃO ESCRITA DIRIGIDA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU</b>.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Não pode ser interposta oralmente</b> e a petição precisa ser subscrita por <b>advogado</b>.</li> <li>- Deve conter os <b>nomes e a qualificação das partes; a exposição do fato e do direito; as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; e o pedido de nova decisão</b> (art. 1.010).</li> <li>- O pedido de nova decisão será a <b>invalidação (error in procedendo)</b> e/ou a <b>reforma (error in iudicando)</b>.</li> <li>- Pode ser interposta por <b>petição única ou por petição de interposição que contenha as razões recursais (nesse caso, devem ser apresentadas no mesmo momento)</b>.</li> </ul>
<p><b>CONTRARRAZÕES</b> → o apelado será intimado para apresentar suas <b>contrarrazões no prazo de 15 DIAS</b> (art. 1.010, §1º).</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar <b>contrarrazões</b> (art. 1.010, §2º).</li> </ul>
<p><b>REMESSA AO TRIBUNAL</b> → após as contrarrazões, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, <b>INDEPENDENTEMENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE</b> (art. 1.010, §3º).</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Com essa novidade, o <b>NCPC eliminou o agravo de instrumento contra decisão do juízo a quo que não admitia a apelação</b>.</li> </ul>



**JULGAMENTO PELO RELATOR** → recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator (art. 1.012):

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

**JULGAMENTO PELO COLEGIADO** → no Tribunal, a decisão será tomada pelo voto de **3 juízes** (art. 941, §2º).

- Não existe mais a figura do revisor.

- Permite-se a **sustentação oral** (art. 937, I).

- **O agravo de instrumento, interposto no mesmo processo, tem precedência em relação à apelação, se ambos houverem de ser julgados na mesma sessão** (art. 946, parágrafo único).

- **JULGAMENTO DO MÉRITO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL (ART. 1.013, §3º)**

Art. 1.013, §3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

- É o **efeito desobstrutivo** do recurso. Três pressupostos para a aplicação da regra:

a) **Requerimento do apelante;**

b) **Provimento da apelação;**

c) **O processo estar em condições de imediato julgamento.**

SENTENÇA DE CONTEÚDO PROCESSUAL (I)	SENTENÇA QUE VIOLOU A REGRA DA CONGRUÊNCIA (II)	SENTENÇA QUE NÃO EXAMINOU UM PEDIDO (III)	SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO (IV)
-------------------------------------	---	---	---------------------------------